

## **~~RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 251, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018~~**

**Alterada pela Resolução ARES-PCJ nº 263, de 13 de dezembro de 2018**

**Revogada pela Resolução ARES-PCJ nº 592, de 03 de dezembro de 2024**

*~~Estabelece critérios mínimos para aplicação de Tarifa Residencial Social pelos prestadores dos serviços de saneamento, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), e dá outras providências.~~*

~~A DIRETORIA EXECUTIVA da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ ou ARES-PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 29, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;~~

### **CONSIDERANDO:**

~~Que a Lei federal nº 11.445/2007 e o Decreto federal nº 7.217/2010 estabelecem diretrizes nacionais para o saneamento básico;~~

~~Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 22, inciso IV, estabelece como um dos objetivos da regulação a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro da prestação de serviços como a modicidade tarifária;~~

~~Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 23, preconiza a edição de normas pelas entidades reguladoras em diversos aspectos, incluindo, no inciso IX, subsídios tarifários e não tarifários;~~

~~Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 30, inciso VI, estipula que a cobrança dos serviços públicos de saneamento deve considerar a capacidade de pagamento dos consumidores;~~

~~Que, em face da realização de Consulta e Audiência Pública entre os meses de julho e agosto de 2018 sobre Tarifa Residencial Social, a Diretoria Executiva da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), reunida em 04 de setembro de 2018,~~

### **RESOLVE:**

~~Editar normativo sobre critérios para aplicação de Tarifa Residencial Social nos municípios associados à Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ).~~

## **~~CAPÍTULO I~~** **~~DO OBJETIVO~~**

~~Art. 1º — Esta Resolução estabelece critérios mínimos para aplicação de Tarifa Residencial Social pelos prestadores dos serviços de saneamento dos municípios associados à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento dos Rios das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência Reguladora PCJ ou ARES-PCJ).~~

~~Parágrafo Único — A presente Resolução aplica-se, no que couber, aos Contratos de Concessão vinculados à regulação da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ).~~

## **~~CAPÍTULO II~~** **~~DAS DEFINIÇÕES~~**

~~Art. 2º — Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:~~

~~I — CADÚnico: Cadastro Único para Programas Sociais;~~

~~II — ECONOMIA: unidade autônoma para fornecimento de água ou esgotamento sanitário, como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes em uma determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;~~

~~III — FATURA DE SERVIÇOS: nota fiscal ou documento que apresenta a quantia total a ser paga pelo usuário, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, correspondente a um período específico;~~

~~IV — PRESTADOR DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO: órgão ou entidade do titular, inclusive empresa, aos quais a lei tenha atribuído competência de prestar serviços públicos; ou entidade que não integre a administração do titular, à qual este tenha delegado e concedido a prestação dos serviços;~~

~~V — REAJUSTE DE TARIFA: mecanismo de atualização periódica dos valores das tarifas de água e esgoto para recuperação de variações nos custos da prestação dos serviços, respeitado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses para sua atualização;~~

~~VI — REVISÃO DE TARIFA: mecanismo utilizado para a reavaliação das condições gerais da prestação dos serviços, das tarifas e de outros preços públicos praticados que causem alteração no equilíbrio econômico financeiro do prestador dos serviços;~~

~~VII – TARIFA RESIDENCIAL SOCIAL: tarifa cobrada pelos prestadores de serviços de saneamento às Unidades Usuárias Residenciais, caracterizada por descontos incidentes sobre a Tarifa Residencial, sendo calculada de modo cumulativo;~~

~~VIII – UNIDADE USUÁRIA: economia ou conjunto de economias atendidas através de uma única ligação de água e/ou de esgoto.~~

### **CAPÍTULO III** **DA APLICABILIDADE**

~~Art. 3º – A Tarifa Residencial Social será calculada e aplicada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:~~

~~I – No mínimo, desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da Tarifa Residencial para parcela de consumo de até 10 (dez) metros cúbicos de água por mês;~~

~~II – No mínimo, desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Tarifa Residencial para parcela de consumo acima de 10 (dez) até 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês.~~

~~Parágrafo Único – Para consumo acima de 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês, é facultado ao prestador de serviços de saneamento a concessão de desconto, respeitados os critérios mínimos para enquadramento no benefício.~~

~~Art. 4º – São critérios mínimos para enquadramento das Unidades Usuárias na Tarifa Residencial Social:~~

~~I – A Unidade Usuária deve compor a Categoria Residencial;~~

~~II – A família domiciliada na Unidade Usuária deve estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚnico, sendo que a última atualização cadastral tenha sido realizada até 6 (seis) meses da data da solicitação;~~

~~II – A família domiciliada na Unidade Usuária deve estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚnico, com o cadastro devidamente atualizado, segundo o disposto na legislação federal que rege o CADÚnico; (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 263, de 13/12/2018)~~

~~III – A família domiciliada na Unidade Usuária deverá ter renda mensal *per capita* de até meio Salário Mínimo Nacional vigente.~~

~~Parágrafo Único – É facultada ao prestador de serviços de saneamento a adoção de critérios diferentes dos apresentados somente nos casos em que seja ampliada a possibilidade de acesso ao benefício.~~

~~Art. 5º – Para a inclusão da Unidade Usuária na Tarifa Residencial Social, o usuário deve dirigir-se ao prestador de serviços de saneamento para atualização de seu cadastro e comprovação de inscrição no CADÚnico, de acordo com o artigo 4º desta Resolução.~~

~~§ 1º – O cadastramento e/ou recadastramento da Unidade Usuária na Tarifa Residencial Social poderá ser feito automaticamente pelo prestador de serviços com base em informações fornecidas pelo órgão de assistência social do município.~~

~~§ 2º – O prestador de serviços de saneamento deverá efetivar a inclusão da Unidade Usuária na Categoria Residencial Social em até 30 (trinta) dias após a data de solicitação de cadastro, comprovados os critérios mínimos.~~

~~§ 3º – O recadastramento para renovação do benefício deverá ser realizado pelo usuário a cada 12 (doze) meses. O não recadastramento implicará no cancelamento automático do benefício.~~

~~§ 4º – A Unidade Usuária deverá estar adimplente com o prestador de serviços de saneamento nos últimos 12 (doze) meses no ato do recadastramento.~~

~~Art. 6º – No caso de Unidades Usuárias compostas por mais de uma economia, cada usuário deverá realizar seu cadastro para obtenção do benefício e o prestador de serviços de saneamento deverá regulamentar a forma de implantação e aplicação do desconto.~~

~~Art. 7º – A Unidade Usuária beneficiada com a Tarifa Residencial Social perderá o benefício, por período a ser definido pelo prestador de serviços de saneamento, com limite máximo de 12 (doze) meses, quando o prestador de serviços de saneamento detectar e comprovar quaisquer dos seguintes atos irregulares cometidos na Unidade Usuária beneficiada:~~

~~I – Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços;~~

~~II – Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (by pass);~~

~~III – Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;~~

~~IV – Ligação clandestina de água e esgoto;~~

~~V – Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;~~

~~VI – Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;~~

~~VII – Interligação de instalações prediais de água entre imóveis distintos com ou sem débito;~~

~~VIII – Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;~~

~~IX – Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar.~~

#### **~~CAPÍTULO IV~~** **~~DA DIVULGAÇÃO~~**

~~Art. 8º – O prestador de serviços de saneamento deverá realizar ampla divulgação da Tarifa Residencial Social, a partir da publicação e vigência dessa Resolução, incluindo, obrigatoriamente, informação sobre existência da Tarifa Residencial Social:~~

~~I – Mensalmente, nas faturas de serviços da Categoria Residencial;~~

~~II – Em seu sítio eletrônico, contendo, no mínimo, os critérios para enquadramento e os procedimentos para cadastramento naquele município;~~

~~III – Em sua Sede, nos Postos e Agências de Atendimento ao Consumidor.~~

#### **~~CAPÍTULO V~~** **~~DAS DISPOSIÇÕES FINAIS~~**

~~Art. 9º – O prestador de serviços de saneamento deverá reportar à Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), mensalmente, o número de Unidades Usuárias beneficiadas pela Tarifa Residencial Social, por meio de sistema eletrônico.~~

~~Art. 10 – A Tarifa Residencial Social será implementada pelos prestadores dos serviços de saneamento regulados pela ARES-PCJ a partir de 1º de janeiro de 2019, quando da realização de seus respectivos Reajustes ou Revisões Tarifárias.~~

~~Art. 10 – A Tarifa Residencial Social será implementada pelos prestadores dos serviços de saneamento regulados pela ARES-PCJ a partir de 1º de maio de 2019, quando da realização de seus respectivos Reajustes ou Revisões Tarifárias. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 263, de 13/12/2018)~~

~~Art. 11 – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.~~

**~~DALTO FAVERO BROCHI~~**  
**~~Diretor Geral da ARES-PCJ~~**